

CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 29/2024
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Assunto: Institui a semana de conscientização, combate e prevenção ao bullying e ao cyberbullying e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 29/2024, de autoria da vereadora Aurelice Gonçalves de Oliveira, a criação de medidas que buscam combater a prática de violência verbal e física por meio da conscientização dos jovens no âmbito escolar.

A propositura foi instruída com a justificativa, nos termos do Regimento Interno.

Após publicada, a matéria foi distribuída às comissões, em atendimento ao disposto no Regimento Interno.

3. É, sucintamente, o relatório.

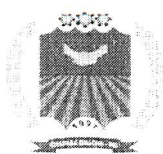
II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 107, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE
1988 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

A Lei Orgânica do Município prevê a iniciativa para criação de Lei dessa natureza para o vereador, prefeito e cidadãos, vejamos:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CHAPADA GAÚCHA

Art. 107 - A iniciativa das Lei Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

A competência de criar Lei visando o combate à violência verbal e física no âmbito escolar pode ser encarada como tipicamente de interesse local, dentro da abrangência municipal, conforme permissivo constitucional estampado no art. 30, I, da Constituição Federal.

Ainda, é prevista na Lei Orgânica Municipal a competência municipal para tratar desses assuntos, vejamos:

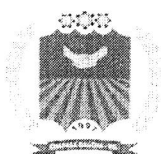
Art. 2º - O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade, e por objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

De igual modo a iniciativa do projeto encontra-se dentro da legalidade, vez que o artigo 107 da Lei Orgânica Municipal prevê competência concorrente do executivo municipal, do prefeito ou de cidadãos, para também tratar de assuntos da natureza da presente legislação, não sendo de iniciativa privativa do prefeito municipal elencado no parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo dispositivo.

III – CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto encontra respaldo na Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Portanto, visto que o presente projeto de lei atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a produzir seus efeitos até o presente momento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 29/2024, por estarem presentes os aspectos constitucionais e legais.

Sala das Comissões, 05 de agosto de 2024.

Relator